

362D1201P2892

2892/62

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

17. 12. 62

## DECISÃO DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 1962

relativa à coordenação das políticas de estrutura agrícola

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Tendo em conta o parecer da Assembleia;

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum, de que é parte integrante a política de estrutura agrícola;

Considerando que, nos termos do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 39º do Tratado, a política agrícola comum tem por objectivo, entre outros, aumentar a produtividade da agricultura, garantindo assim um nível de vida equitativo à população agrícola, nomeadamente através do aumento de rendimento individual de quem trabalha na agricultura; que a realização destes objectivos exige, quer a manutenção das estruturas agrícolas sãs, quer a eliminação das deficiências estruturais da agricultura;

Considerando que, para a execução da política de estrutura, no âmbito da política agrícola comum, é necessário ter em conta o desenvolvimento dos mercados agrícolas; que convém, portanto, realizar uma coordenação estreita entre a política dos mercados agrícolas e a política de estrutura; que, além disso, é indispensável ter em conta o facto de a estrutura agrícola estar intimamente ligada ao conjunto da economia;

Considerando que convém, por conseguinte, coordenar a política de estrutura agrícola e a política de desenvolvimento regional, por um lado, e por outro, tomar medidas complementares, no âmbito da política de desenvolvimento regional, para favorecer a adaptação da agricultura à evolução económica e social;

Considerando que as deficiências estruturais se situam no plano local e regional e que o melhoramento das estruturas agrícolas só é possível mediante a cooperação activa dos meios directamente interessados; que, sendo assim, a execução da política de estrutura agrícola incumbe especialmente aos Estados-membros;

Considerando que importa porém estimular, a nível da Comunidade, os esforços de melhoramento das estrutu-

ras agrícolas e aplicar todos os meios que permitam aumentar a capacidade económica e concorrencial da agricultura;

Considerando que a coordenação pela Comunidade das políticas de estrutura agrícola dos Estados-membros permite fazer concordar estas políticas com a política agrícola comum e com os outros objectivos da Comunidade;

Considerando que a coordenação das políticas de estrutura agrícola exige uma cooperação estreita e constante entre os Estados-membros e a Comissão; que a forma mais eficaz de levar a cabo esta operação consiste na instituição de um Comité de carácter permanente, composto por representantes de cada um dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão;

Considerando que é necessário que a Comissão apresente anualmente à Assembleia e ao Conselho um relatório sobre as estruturas que descreva a situação de conjunto da Comunidade em matéria de estruturas agrícola e inclua uma apreciação sobre a política de estrutura agrícola dos Estados-membros em função dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que no âmbito da coordenação das políticas de estrutura agrícola, há que assegurar, a favor da estrutura agrícola, uma aplicação adequada e coordenada das possibilidades de financiamento comunitário oferecidas, nomeadamente, pelo Fundo de Orientação e Garantia (para as acções referidas no nº 1, alínea d), do artigo 3º e no nº 2, alínea c), do artigo 2º do Regulamento nº 25 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum), pelo Fundo Social Europeu e pelo Banco Europeu de Investimento;

Considerando que é necessário que a Comissão, fundamentando-se nomeadamente no relatório sobre as estruturas, apresente ao Conselho propostas destinadas a melhorar as estruturas agrícolas e que permitam coordenar as políticas de estrutura agrícola dos Estados-membros, com vista a uma adopção, de acordo com o disposto no artigo 43º do Tratado;

Considerando que, para a coordenação das políticas de estrutura agrícola, é indispensável conhecer a situação das estruturas agrícolas dos Estados-membros e a sua política agrícola, nomeadamente as medidas tomadas para melhorar as estruturas, bem como as condições existentes a nível regional; que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para este efeito;

Considerando que com vista a uma coordenação eficaz das políticas de estrutura agrícola, é necessário que a Comissão seja informada pelos Estados-membros sobre os projectos de planos plurianuais e de programas regionais bem como sobre os projectos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas, ou na falta destes últimos, uma descrição das grandes linhas das disposições previstas;

Considerando que a coordenação das políticas de estrutura dos Estados-membros só pode ser eficazmente assegurada no que respeita a estes projectos, se a Comissão estiver habilitada a exprimir a sua opinião sobre os mesmos e se tiver a obrigação de dar a conhecer a sua opinião no caso de um Estado-membro o solicitar;

Considerando que, tendo em vista nomeadamente a harmonização das legislações nacionais, a coordenação das políticas de estrutura agrícola exige o conhecimento das disposições legislativas regulamentares e administrativas em vigor nos Estados-membros no domínio das políticas de estrutura agrícola; que é desejável que os Estados-membros forneçam à Comissão quaisquer outros dados necessários para sua informação com vista à coordenação das políticas de estrutura agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

1. A fim de promover a coordenação das políticas de estrutura agrícola e tornar mais estreita e constante a cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, é instituído junto da Comissão o Comité Permanente das Estruturas Agrícolas a seguir designado por «Comité».
2. O Comité fica encarregue de estudar as políticas de estrutura dos Estados-membros e as medidas e programas previstos por estes para o melhoramento das estruturas agrícolas. Estes estudos serão realizados tendo em conta a ligação existente entre a política de estrutura agrícola e a política de desenvolvimento regional, por um lado, e a política dos mercados agrícolas e a sua evolução, por outro. O Comité assegurará a informação recíproca dos Estados-membros e da Comissão no domínio da política de estruturas agrícolas. A Comissão consultará o Comité sobre os problemas relativos às estruturas agrícolas. O Comité assistirá a Comissão na preparação da parte a) do relatório sobre as estruturas referido no artigo 2º.
3. O Comité será composto por representantes de cada um dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
4. O Secretariado do Comité será assegurado pela Comissão.
5. O Comité elaborará o seu regulamento interno.

#### *Artigo 2º*

A Comissão apresentará anualmente à Assembleia e ao Conselho um relatório sobre as estruturas, o qual incluirá

- a) Um quadro da situação das estruturas agrícolas e das políticas de estrutura agrícola dos Estados-membros, bem como um inventário das medidas tomadas no âmbito destas políticas;
- b) Um estudo sobre a natureza, repartição geográfica, volume e financiamento destas medidas, no âmbito das políticas de estrutura agrícola dos Estados-membros, bem como a sua eficácia em função dos objectivos da política agrícola comum e das possibilidades de escoamento a longo prazo, normalmente previsíveis no caso de produtos agrícolas;
- c) Informações relativas à coordenação das políticas de estrutura agrícola a nível da Comunidade e relativas
  1. às medidas tomadas para este efeito;
  2. ao financiamento comunitário;
  3. aos resultados destas medidas e deste financiamento.

#### *Artigo 3º*

Nos termos do artigo 43º do Tratado, o Conselho adoptará, com base nomeadamente no relatório sobre as estruturas, as medidas necessárias para coordenar as políticas de estrutura agrícola dos Estados-membros. Ao propor estas medidas, a Comissão terá em conta os meios de financiamento comunitário, desde que as medidas propostas justifiquem esse financiamento no âmbito das decisões do Conselho em matéria de financiamento comunitário.

#### *Artigo 4º*

1. Os Estados-membros porão anualmente à disposição da Comissão a documentação necessária à elaboração do relatório sobre as estruturas. Esta documentação incluirá, nomeadamente, informações sobre:
  - a situação das estruturas agrícolas, tendo em conta as condições regionais e as políticas regionais de desenvolvimento;
  - a ligação entre as estruturas agrícolas e as políticas de mercado;
  - a natureza, importância e financiamento das medidas de melhoramento da estrutura agrícola tomadas no decurso do ano findo;
  - a natureza e importância das medidas de melhoramento da estrutura agrícola previstas para o ano em curso.
2. Após consulta ao Comité, a Comissão fixará a forma e a data de apresentação dos documentos a fornecer pelos Estados-membros.

#### *Artigo 5º*

Os Estados-membros transmitirão em tempo útil à Comissão os seguintes documentos, desde que contenham medidas relativas ao melhoramento das estruturas agrícolas:

- tanto quanto possível, os projectos de disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou, na sua falta, uma descrição das grandes linhas das disposições previstas;
- os projectos de planos plurianuais e de programas regionais.

*Artigo 6º*

A Comissão

- pode exprimir a sua opinião sobre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, os planos plurianuais e os programas regionais que lhe forem comunicados ao abrigo do artigo 5º;
- deve exprimir a sua opinião sobre estes documentos sempre que um Estado-membro o solicitar.

A Comissão consultará o Comité em ambos os casos.

*Artigo 7º*

No prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da presente decisão, os Estados-membros comunicarão à Comissão, com vista nomeadamente à harmoni-

zação das legislações nacionais, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor relativas ao melhoramento das estruturas agrícolas. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas tomadas depois desta data serão comunicadas imediatamente após a sua entrada em vigor.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta e para sua informação, quaisquer outros dados necessários à coordenação, a nível da Comunidade, das políticas de estrutura agrícola.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 4 de Dezembro de 1962.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. COLOMBO